



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13891.000219/99-77
Recurso nº : 123.911
Acórdão nº : 303-32.100
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : TERTULINO GUIMARÃES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1994. ALTERAÇÕES CADASTRAIS – POSSIBILIDADE QUANDO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE ERRO – PREVISÃO CONTIDA NA RESPECTIVA NORMA DE EXECUÇÃO – DECLARAÇÃO RETIFICADORA DEVE SER ACOLHIDA.

Ao se alterar os dados cadastrais anteriormente informados pelo Recorrente relativos ao VTN tributável e à distribuição e utilização da área total do imóvel, pela comprovação da ocorrência de erro, mediante apresentação de provas documentais hábeis e idôneas, e uma vez acolhida a Declaração Retificadora do ITR exercício 1994, dever-se-á cancelar a Notificação de Lançamento emitida pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Tarásio Campelo Borges que dava provimento parcial mantendo o lançamento relativo à área de reserva legal


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Processo nº : 13891.000219/99-77
Acórdão nº : 303-32.100

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Processo nº : 13891.000219/99-77
Acórdão nº : 303-32.100

RELATÓRIO

O recorrente foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/94, Contribuição CNA e SENAR, perfazendo o montante de 5.787,14 UFIR'S (doc. 09), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o número 02919001.0, denominada "Fazenda Goiânia", com área total de 2.184,0 ha, localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins - TO.

O contribuinte em referência questionou os valores lançados na indigitada notificação de lançamento, apresentando Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, conforme cópia de recibo de fls. 08.

O recorrente, após cientificado do resultado desfavorável da SRL anteriormente apresentada, impugnou o referido lançamento (fls. 01 a 04) alegando, em síntese, que a declaração de informação preenchida pelo contribuinte encontra-se eivada de equívocos, em razão da alteração da própria legislação do ITR, fato que maculou o lançamento de ofício, tornando-o nulo, bem como a multa de mora não pode ser cobrada uma vez que foi apresentada no prazo legal a impugnação ao valor cobrado. Para tanto, anexou os documentos de fls. 05/18, objetivando comprovar as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Embora intimado a apresentar e, 12/06/00 (fl. 28), a documentação prevista no Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n 07/96, apresentou a apenas o requerimento de fl. 29, solicitando a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias para apresentação daqueles documentos de prova.

Apesar de não ter havido despacho concessório acerca do pleito do recorrente, ficaram os autos parados na repartição de origem até 20/11/00, quando foram encaminhados à DRJ de Brasília sem que o contribuinte apresentasse a documentação requerida.

A DRF de Julgamento em Brasília/DF, através do Acórdão Nº 469/2001 (fls. 38/46), julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos:

O lançamento do ITR/94 foi realizado de acordo com os dados cadastrais informados na DITR/94, apresentados pelo próprio contribuinte nas DITR's de 1992 e 1994;

O VTN declarado pela contribuinte será rejeitado pela SRF, como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural;



Processo nº : 13891.000219/99-77
Acórdão nº : 303-32.100

Só será possível a revisão do VTN mínimo com a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado;

Só é admissível a revisão dos dados cadastrais anteriormente informados na DITR, relativos a distribuição (uso) da área total do imóvel e a sua exploração econômica, com base em prova documental hábil e idônea;

As áreas de reserva legal somente serão consideradas, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, Parágrafo 4º da Lei 8.847/94;

Os tributos e contribuições não pagos no vencimento, por qualquer motivo, devem ser cobrados com incidência de multa e juros monetários, nos termos do art. 161 do CTN;

Lançamento Procedente.

Irresignado, o recorrente apresentou Recurso (fl. 49 e 51), tempestivamente, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese, os seguintes:

O CTN, em seu art. 149, autoriza a retificação de lançamento, quando o anterior possuir erro, omissão ou fato não conhecido no lançamento primitivo;

A Instrução Normativa n 165, de 23/12/99, disciplina a forma através da qual se dará a retificação das DITR, independentemente de autorização administrativa. Apresentando, assim, as respectivas declarações retificadoras dos exercícios de 1994 e 1996, espelhando a situação real do imóvel para fins de tributação;

A Intimação contra o ora recorrente incluía os seguintes valores: receita, multa e juros, entretanto o Ato Declaratório Normativo n. 05, de 25/01/94, declarou que incidirá somente a atualização monetária nas cobranças do ITR e contribuições vinculadas, no caso da apresentação da SRL, ou no caso de corrigir declarações processadas incorretamente, devendo o contribuinte, no presente caso, pagar apenas a atualização monetária;

Ao final, requer o acolhimento da Declaração Retificadora 94/96 e, com base nestas, o relançamento do imposto e suas contribuições, bem como o cancelamento da multa e juros de mora.

 4

Processo nº : 13891.000219/99-77
Acórdão nº : 303-32.100

Em 24/07/01, os autos foram encaminhados para o E. Terceiro Conselho de Contribuintes que decidiu:

Rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de identificação do notificante, por entender que ter sido a notificação clara e objetiva, bem como a suposta omissão não acarretaria qualquer prejuízo ao recorrente;

Rejeitar a preliminar de nulidade de lançamento da DITR preenchida com erros em decorrência da alteração da legislação aplicável a espécie, uma vez que o indigitado lançamento se deu sob a égide da Lei n 8.847/94, chegando-se a uma alíquota de 1,9%, agravada para 3,8%, uma vez que o imóvel apresentou grau de utilização inferior a 30% por dois anos consecutivos;

No mérito, esta Egrégia Câmara verificou que o laudo técnico apresentado pelo recorrente foi assinado por Engenheiro Agrônomo sem estar, no entanto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA. Portanto, converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte apresentasse a mencionada ART;

O recorrente foi intimado a apresentar a ART, juntando-a às fls. 76 e 77;

Estes autos foram mais uma vez remetidos à este Egrégio Conselho;

É o relatório.



Processo nº : 13891.000219/99-77
Acórdão nº : 303-32.100

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, por ser tempestivo e se encontra acompanhado da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 56 e 57, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

A controvérsia trazida aos autos versa a respeito de suposto preenchimento equivocado dos dados cadastrais por contribuinte de ITR, relativamente a distribuição (uso) da área total do imóvel e o conseqüente VTN tributável.

O regramento legal aplicável a espécie admite a correção no lançamento ultimado com base em dados incorretos, desde que o contribuinte comprove a ocorrência do erro através da apresentação de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na respectiva Norma de Execução.

Conforme se verifica às fls. 49/53, o recorrente apresentou Laudo Técnico, devidamente assinado por profissional habilitado, e posteriormente a ART emitida pelo CREA-SP, onde demonstra que realmente existiu o equivoco no preenchimento das DITR's de 1994, razão pela qual solicita a retificação nos lançamentos ultimados.

Pela análise no material probatório trazido a este processo, constata-se que efetivamente o contribuinte equivocou-se quando do preenchimento das DITR's, razão pela qual merece ser acolhida a declaração retificadora de 1994, para que com base nesta se proceda a um novo lançamento do imposto e das contribuições devidas.

Logo, uma vez acolhida a declaração retificadora do ITR exercício 1994, dever-se-á cancelar a Notificação de Lançamento emitida pela Secretaria da Receita Federal.

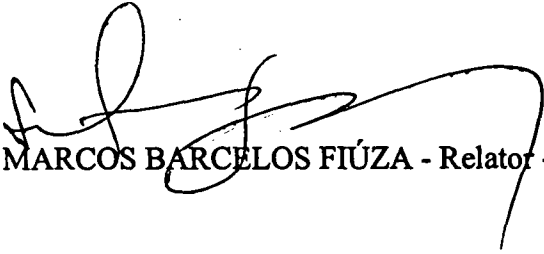
Destarte, **julgo procedente a impugnação** do contribuinte para determinar o acolhimento da Declaração Retificadora de 1994, apresentada pelo recorrente.

É como Voto.



Processo nº : 13891.000219/99-77
Acórdão nº : 303-32.100

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator -



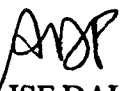
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13891.000219/99-77
Recurso nº: 123911

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-32100.

Brasília, 15/07/2005


ANÉLISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em